# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NUMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ |
|---|---|---|
| 02.954.973/0001-95<br>MATRIZ | | |

| NOME EMPRESARIAL | DATA DE CONSTITUIÇÃO |
|---|---|
| NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 28/01/1999 |

| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| NOVA ASSUNCAO | EPP |

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NUMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| ROD PB 238 | S/N | KM 10 |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICIPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 58 685-000 | ZONA RURAL | ASSUNCAO | PB |

| ENDEREÇO ELETRONICO | TELEFONE |
|---|---|
| | |

ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR)
*****

| SITUAÇAO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 03/11/2005 |

MOTIVO DE SITUAÇAO CADASTRAL

| SITUAÇAO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

CODIGO QR

CODIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022

Emitido no dia **19/10/2026** às **10:21:45** (data e hora de Brasília).

# ESTADO DA PARAÍBA
# PREFEITURA DE ASSUNÇÃO
# 01.612.635/0001-02
## SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURO

# ALVARÁ

## LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**PROCESSO - Nº:** **310/2022**

**Contribuinte:** POSTO NOVA ASSUNÇÃO

**Localização:** Rua Flávio José Galdino, S/n, Júlia Borges, Assunção-PB.

**Inscrição Municipal:** **CPF/CNPJ:** 02.954.973/0001-95

**Atividades:** Atividade PRINCIPAL:
Cnae - 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustiveis para veículos automotores.
Atividade SECUNDÁRIO:
CNAE- 47.84-9-00 Comeércio varejist de gás liquefeito de petroleo (GLP)

Nos termos da legislação específica vigente, CONCEDEMOS a LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO acima especificada, válido enquanto satisfazer as exigências legais.

ASSUNÇÃO, em 09/12/2025

VALIDADE: 16/01/2027

MARCIO DOUGLAS LIRA DE ARAUJO:71074524446

Assinado de forma digital por MARCIO DOUGLAS LIRA DE ARAUJO:71074524446
Dados: 2026.01.27 14:33:10 -03'00'

SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURO

**Este documento deverá ser afixado em local visível e apresentado a fiscalização quando solicitado.**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

01612635000102
AV. TEREZA BALDUÍNO DA NÓBREGA, 114
FONE: (83) 3466-1079
**SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURO**

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

| NÚMERO DA CERTIDÃO | DATA DE EMISSÃO | VALIDADE | INSCRIÇÃO MUNICIPAL |
|---|---|---|---|
| 000122 | 20/10/2026 | 90 DIAS | 216/1999 |

### DADOS DO REQUERENTE

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social |
|---|---|
| 02.954.973/0001-95 | NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA |

| Endereço: | Numero |
|---|---|
| RODOVIA PB 238 | S/N |

| Complemento | Bairro |
|---|---|
| M 10 | ZONA RURAL |

### DADOS DA CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerente acima.

### FINALIDADE

Comprovação de ausência de débitos municipais.

### OBSERVAÇÃO

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados. Do que constar, passamos a presente certidão, para fins de PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS.

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL.

ASSUNCAO 20 de outubro de 2026

MARCIO DOUGLAS LIRA DE ARAUJO:71074524446

Assinado de forma digital por MARCIO DOUGLAS LIRA DE ARAUJO:71074524446
Dados: 2026.10.20 11:41:57 -03'00'

MÁRCIO DOUGLAS LIRA DE ARAUJO
DIRETOR DE ARRECADAÇAO

NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ O PRESENTE DOCUMENTO NULO.

*Emitido por: Douglas*

# GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

# CERTIDÃO

CÓDIGO: **CCBD.8221.45C0.D0D8** Emitida no dia 16/10/2026 às 14:27:06

Nome Empresarial:
**NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

| Endereço: | | Número: | Complemento: |
|---|---|---|---|
| **PB 238 KM 10** | | **SN** | **KM 10** |
| Bairro: | Município: | | CEP: |
| **ZONA RURAL** | **ASSUNCAO** | | **58685-000** |
| Inscr. Estadual: | Situação Cadastral: | CNPJ/CPF: | |
| **16.122.617-5** | **ATIVO** | **02.954.973/0001-95** | |

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

**Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**

CAIXA

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.954.973/0001-95
**Razão social:** NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
**Endereço:** ROD PB 238 S/N KM 10/ ZONA RURAL / ASSUNCAO / PB / 58685-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/10/2026 a 07/11/2026

**Certificação Número:** 2026100920390872744973

Informação obtida em 16/10/2026 14:26:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**
**CNPJ: 02.954.973/0001-95**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014
Emitida às 14:25:51 do dia 16/10/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/04/2027.
Código de controle da certidão: **4C0A.CB39.E642.1EEF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.954.973/0001-95
Certidão nº: 87582741/2026
Expedição: 16/10/2026, às 14:26:57
Validade: 14/04/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.954.973/0001-95, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES**
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440

# CERTIDÃO NEGATIVA

## FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 02.954.973/0001-95
Razão Social: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Nome Fantasia: NOVA ASSUNCAO

**Certidão emitida** às 14:29 de 16/10/2026

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não tera validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse **http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao** e insira o código de validação: **rtlB.s0zd**. Você pode também ler o codigo QR apresentado no cabeçalho.

PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB. Licitação – Inexigibilidade nº 02/14. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC -00472/2018**

**RELATORIO**

Trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/04, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, com fulcro no art. 25, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, que teve por objeto a contratação direta para a aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos e equipamentos, bem como de botijão de gás GLP de 13 kg, destinados às escolas, creche, casa da família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde do município.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- Prática de sobrepreço na aquisição dos combustíveis contratados;
- Falta de justificação do preço de contratação;
- O prazo do contrato extrapola o exercício financeiro;
- Descrição incorreta da forma de pagamento no contrato de prestação de serviços e
- Falta de pesquisa de preço para respaldar os valores dos combustíveis contratados.



para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração, entendimento ao qual me filio.

Quanto à pesquisa de preço a Auditoria registrou indícios de irregularidade no que se refere aos documentos apresentados, já que foram preenchidos à mão e apresentam datas muito próximas. Em relação à descrição da forma de pagamento, o Ministério Público de Contas afirma que deve estar no contrato, o que não ocorreu no caso em comento.

No que tange ao prazo do contrato que extrapolou o exercício financeiro, a defesa argumentou que se trata de prestação de serviços contínuos, cuja solução de continuidade prejudicaria a população, bem como na cidade só existe um Posto de Gasolina, para abastecer toda a frota do município, em especial as ambulâncias e o transporte escolar.

Para o Ministério Público de Contas, trata-se da possibilidade de prorrogação contratual (art. 57, II da Lei 8666/93), que traz como requisito primeiro tratar-se de serviço, não sendo o caso do objeto do presente certame - fornecimento de combustível, aquisição de gás – que se caracteriza como aquisição, comprar (art. 6º, II, III, da Lei 8666/93).

No entanto, entendo que a situação enfrentada pelo Município, especificamente quanto a existência de um único posto de combustível, justifica a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, e, em relação às demais inconformidades apontadas, entendo que não são capazes de macular o procedimento licitatório, cabendo ressalvas para recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



O Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade ora em análise;

b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, ordenadora da despesa, com fulcro no art. 56, II da LEI COMPLEMENTAR Nº 18/93 (Lei Complementar Estadual que institui a Lei Orgânica do TCE/PB), quando dessa edição;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

De acordo com o Ministério de Contas a contratação ocorreu mediante inexigibilidade de licitação pautada no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93, para qual seria necessário a observância dos seguintes requisitos: a) que se trate de compras, sendo vedado especificar a marca; b) que o fornecedor seja exclusivo na localidade e c) que a exclusividade seja comprovada através de atestado expedido pela junta comercial, sindicato, federação, confederação patronal ou entidade equivalente.

Ainda, conforme o MP se tenha apenas 01 (um) fornecedor em condições de oferecer o produto que a Administração necessita, não há que se falar em competição, sendo esta inviável.

Em relação ao sobrepreço, o Ministério Público de Contas entende que não há elementos suficientes para a sua caracterização, porém, considera que os indícios de eventual sobrepreço não foram totalmente afastados, uma vez que a aquisição de combustíveis em grande quantidade traz a facilidade de melhores ofertas de custos, o que não restou totalmente evidenciado nesta oportunidade, sugerindo recomendações à atual gestão no sentido de que, nas próximas contratações, atente



**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02764/14**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do procedimento de Inexigibilidade nº 02/14, e a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira e

b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Ministerio.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado [illegible]
Assinado Eletronicamente

PRESIDENTE

Assinado [illegible]
Assinado Eletronicamente

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16
Assinado Eletronicamente

RELATOR

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB Licitação – Inexigibilidade nº 01/2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e Recomendação

**ACORDÃO AC2 – TC -03420/2018**

**RELATORIO**

Trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S/10, álcool comum e óleo lubrificante) e de botijões de gás GLP de 13 Kg.

A Auditoria após analisar a defesa encartada aos autos, concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação, do contrato e dos aditivos decorrentes, sugerindo ainda o acompanhamento da DIAGM competente dos montantes pagos a título de remuneração dos presentes autos, com o fito de averiguar como se deu a aplicação dos reajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Ministério Público de Contas opinou, pelo (a):

1. Irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2015, do contrato e dos aditivos dele decorrentes;
2. Aplicação de multa ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira – ex-gestor municipal responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, conforme detalhado ao longo desta peça;



3. Representação ao Ministério Público da Paraíba, a fim de que tome as medidas cabíveis em vista de sua competência;
4. Retorno dos autos à Auditoria, para que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito e
5. Envio de recomendação à Prefeitura de Assunção, para que as falhas não se reiterem.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

A Auditoria apontou a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, não acatando o fundamento da inviabilidade de competição devido a existência de um único revendedor de combustível no Município.

Para o Ministério Público de Contas, ainda que de fato haja um único posto de gasolina no Município, poderia e deveria o Executivo de Assunção, com vistas a encontrar melhores condições e ofertas mais baratas, ir além das fronteiras municipais e alcançar cidades vizinhas quando da feitura de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis.

No entanto, a situação enfrentada pelo Município, no tange à existência de um único posto de combustível, justifica a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, não me parecendo viável a contratação de fornecedores em outras cidades, mesmo que próximas, uma vez que haveria, necessariamente, um deslocamento a esses municípios quando do abastecimento dos veículos, resultando num consumo adicional e desnecessário de combustíveis.

Diante disso e, considerando que as demais inconformidades apontadas não são capazes de macular o procedimento licitatório, justificando as ressalvas do art. 131 da Resolução Normativa TC Nº. 10/2010, além da penalidade pecuniária e



recomendação de praxe, peço vênia ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, ex-gestor do município de Assunção, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

c) [illegible] o montante [illegible] autorizados.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02685/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de **inexigibilidade de licitação nº. 01/2015**, o contrato e os aditivos dele decorrentes.



realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, ex-gestor do município de Assunção, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento à Lei nº. 8.666/93, assinando-lhe [illegible] desta decisão, [illegible] Orçamentária e [illegible] e

c) **ENVIO** dos autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Minilenário Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado [illegible]
Assinado Eletronicamente
[illegible]
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38
[illegible]
Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 9:27
[illegible]
Brasmar Tiberio Lima Carneiro
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE nº 001/2019 – Fornecimento de combustíveis. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00538/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c.c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a **Inexigibilidade nº 01/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019;



2. **RECOMENDAR** a atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 22 de março de 2022

25 de Março de 2022 às 06:24
Assinado Eletronicamente

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07
Assinado Eletronicamente

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55
Assinado Eletronicamente

RELATOR

**Bradson Tibério Luna Camelo**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Inexigibilidade nº 01/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019, cujo objeto é fornecimento parcelado de combustíveis e derivados.

Em seu último pronunciamento a Auditoria reiterou as máculas constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 270/276 e registrou a ocorrência de sobrepreço. Sendo mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26 da Lei 8.666/93;
2. Insuficiência das razões para escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93;
3. A cláusula quarta, que trata do reajustamento, é nula de pleno direito, pois afronta o §1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001.

Informou ainda o Órgão Técnico que a Decisão Singular DSAC2 – 0173/2019 de 11/12/2019, teve efeitos exauridos em 31/12/2019 em decorrência do término da vigência do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora analisado e o contrato dele decorrente;



2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **ANEXAÇÃO** da decisão proferida no presente caso para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Gestor;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância as normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando que se constatou a existência de apenas um posto de combustível no Município de Assunção, peço vênia ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 01/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Sr. Luz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício financeiro de 2019;
2. **RECOMENDAR** a gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o voto.

TRIBUNAL DE [illegible] DO ESTADO

PROCESSO TC-[illegible]/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Água Branca. Inexigibilidade de licitação. Serviço de advocacia. Recomendações de praxe. Arquivamento.

## CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

[illegible]

## RELATÓRIO

A Unidade Técnica deste Tribunal em seu relatório inicial apontou uma série de irregularidades motivando a notificação do então Prefeito Municipal de Água Branca Sr. Arnaldo Pereira Moreira, anteriormente citado nos presentes autos, para apresentar defesa e documentos.

O interessado veio aos autos (fls. 42 a 76) apresentando defesa acompanhada de documentos, cuja análise do Órgão de Instrução (AUDITORIA-1/DILIC) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa da escolha do prestador de serviços com os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 (art. 26, II, da Lei 8.666/93 pois os preços ofertados e aceitos pela comissão (como base o laboratório de Palmeira dos Índios/AL a R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) e laboratório de Água Branca/AL (também pela razão de R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) superaram os valores de R$ 1.200,00;
2. Não qualificação dos profissionais que emitiram laudos que após pesquisa do Sistema verificou-se a existência de apenas 01 (um) médico atuando 4 horas/dia e 04 vezes/mês.

Quando da análise de defesa a Unidade Técnica de Instrução concluiu em seu relatório que com relação à irregularidade especificada no item 1 acima o defendente alegou a existência de vantagem de economicidade nos valores praticados no aditivado e ao constatar não comprovada pelo Órgão Auditor.

Quanto aos outros itens apontados como irregulares o defendente nada manifestou, de fato, deixando passar em branco a oportunidade de justificar as irregularidades de documentos cuja análise do Órgão de Instrução (AUDITORIA-1/DILIC) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa da escolha do prestador de serviços com os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 (art. 26, II, da Lei 8.666/93 pois os preços ofertados e aceitos pela comissão (como base o laboratório de Palmeira dos Índios/AL a R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) e laboratório de Água Branca/AL (também pela razão de R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) superaram os valores de R$ 1.200,00;
2. Não qualificação dos profissionais que emitiram laudos que após pesquisa do Sistema verificou-se a existência de apenas 01 (um) médico atuando 4 horas/dia e 04 vezes/mês.

Quanto da análise de defesa à Unidade Técnica de Instrução concluiu em seu relatório que com relação à irregularidade especificada no item 1 acima o defendente alegou a existência de vantagem de economicidade nos valores praticados no aditivado e ao constatar não comprovada pelo Órgão Auditor.

Quanto aos outros itens apontados como irregulares o defendente nada manifestou, de fato, deixando passar em branco a oportunidade de justificar as irregularidades de documentos cuja análise do Órgão de Instrução (AUDITORIA-1/DILIC) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa da escolha do prestador de serviços com os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 (art. 26, II, da Lei 8.666/93 pois os preços ofertados e aceitos pela comissão (como base o laboratório de Palmeira dos Índios/AL a R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) e laboratório de Água Branca/AL (também pela razão de R$ 2.400,00 e R$ 2.600,00) superaram os valores de R$ 1.200,00;

[illegible]

236

2. Não qualificação dos profissionais que emitiram laudos que após pesquisa do Sistema verificou-se a existência de apenas 01 (um) médico atuando 4 horas/dia e 04 vezes/mês;

O Ministério Público junto ao TCE, em seu parecer de fls. 106/108, através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela irregularidade das contratações objeto deste processo, com aplicação de multa ao Prefeito Sr. Arnaldo Pereira Moreira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, e pela recomendação ao atual Prefeito Sr. Antônio Fernando Pinheiro Pedrosa, no sentido de:

1. Providenciar a realização de licitação para os serviços de advocacia, em atendimento ao art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º da Lei 8.666/93;
2. Providenciar a qualificação dos profissionais médicos, em atendimento ao art. 30, II da Lei 8.666/93;
3. Providenciar a realização de concurso público para o cargo de médico, em atendimento ao art. 37, II da CF/88;
4. Providenciar a realização de [illegible] para os cargos de [illegible] em atendimento ao art. 37, II da CF/88 e Súmula 43 do TST.

É o relatório, no essencial, com as informações de praxe.

## FUNDAMENTAÇÃO

[illegible]

art. 25 inciso I da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93):

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre a inexigibilidade de licitação nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, dispõe claramente que o município só poderá assim proceder se:

a) primeiro, inexistir mais de um profissional ou empresa que possa executar os serviços, ou, havendo mais de um, a natureza do serviço for tal que torne inviável a competição entre eles, como, por exemplo, a criação artística de um escritor consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

b) segundo, o serviço for técnico profissional especializado, assim entendido aquele que envolva, predominantemente, grau de confiança decorrente de sua alta especialização, como, por exemplo, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

c) terceiro, o profissional ou empresa for notoriamente especializado, assim entendido aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relativos à atividade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu art. 26, parágrafo único, que os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

> Art. 26. [illegible]
>
> Parágrafo único. O processo de que trata este artigo será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa objeto dos contratos, quando for o caso.

Ainda, o art. 38 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 38. O procedimento da licitação será público e deverá realizar-se em local de fácil acesso aos interessados, devendo estar à disposição de qualquer cidadão, pelo menos, 1 (um) exemplar completo do ato convocatório e de seus anexos, bem como do projeto básico e executivo, se for o caso, para exame e cópia.
>
> Parágrafo único. Todos os documentos e papéis relativos à licitação serão juntados ao processo na ordem cronológica de recebimento ou de produção, com as folhas numeradas e rubricadas.

Ainda, o art. 54 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente, para resolver os casos omissos, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o disposto nesta Lei e seus regulamentos e as normas de licitações e contratos da Administração Pública e as cláusulas contratuais.

Ainda, o art. 55 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a de efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto do contrato, quando exigidas;
>
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
>
> VIII - os casos de rescisão;
>
> IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
>
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
>
> XIV - a obrigação do contratado de manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Ainda, o art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária.
>
> § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas condições previstas no contrato, obrigando-se a prestadora a complementar o valor da garantia na hipótese de sua utilização parcial.
>
> § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer emitido antes da licitação, mediante análise de custos e riscos, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.
>
> § 4º No caso de opção pelo seguro-garantia, a sua apresentação deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, antes do início da execução do contrato.
>
> § 5º A garantia prestada será devolvida ao contratado após a execução do contrato, mediante termo circunstanciado, e, quando em títulos da dívida pública, estes serão devolvidos com seus rendimentos.

Ainda, o art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório, até o limite de 4 (quatro) anos;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
>
> III - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, que poderão ser prorrogados por até 48 (quarenta e oito) meses;
>
> IV - às hipóteses previstas nos incisos IX, XVIII e XXXI do art. 24 desta Lei, cujos contratos poderão ter vigência pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, uma única vez.

Ainda, o art. 58 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
>
> II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
>
> III - fiscalizar-lhes a execução;
>
> IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
>
> § 1º As cláusulas econômicas e financeiras do contrato original poderão ser alteradas com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> III - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
>
> IV - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.
>
> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido neste artigo, exceto as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Ainda, o art. 60 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 60. [illegible]
>
> Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim definidas em lei, para as quais o sistema de dispensa de licitação não é aplicável.

Ainda, o art. 61 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A nulidade do contrato, que não exime as partes de responsabilidades assumidas, constituídas e cumpridas, não prejudicará a validade das obrigações e direitos que, dele diretamente decorrentes, sejam reconhecidos por sentença judicial, acordo ou arbitragem.

Ainda, o art. 62 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 62. [illegible]
>
> § 1º Os contratos relativos a imóveis do domínio privado, prorrogáveis regularmente, poderão ser celebrados pelo prazo de até vinte anos, nos casos devidamente justificados e com objeto que inclua a sua utilização, manutenção e conservação, não podendo ser inferior a dez vezes o valor pago pela Administração.
>
> § 2º Os contratos relativos à concessão de direito real de uso poderão ser celebrados por prazo de até sessenta anos.
>
> § 3º Aplicam-se aos contratos referidos neste artigo, no que couber, as demais disposições desta Lei.
>
> § 4º É dispensada a emissão de instrumento de contrato nos casos de concorrência e pregão, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade cujo objeto se refira a compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 63 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 63. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.
>
> § 1º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 2º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 64 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 64. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 65 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 65. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 66 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 66. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 67 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 67. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 68 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 68. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 69 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 69. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 70 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 70. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 71 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 71. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 72 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 72. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 73 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 73. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 74 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 74. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 75 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 75. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 76 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 76. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 77 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 77. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 78 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 78. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 79 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 79. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 80 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 80. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ainda, o art. 81 da Lei 8.666/93 estabelece que:

> Art. 81. [illegible]
>
> § 1º Se, por ocasião da assinatura do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação não estiverem mais atendidas pelo vencedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo vencedor, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
>
> § 3º Decorrido o prazo de validade da proposta, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes desobrigados de sua manutenção.
>
> § 4º É vedado exigir-se a publicação de extrato de instrumento de contrato referente a compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01644/09**

## RELATÓRIO

[redacted] de Licitação nº 012009 e o Contrato nº [redacted] procedidos pela Município de São [redacted] de Carm PE através da Prefeit [redacted]

A Auditoria com base na documentação encaminhada elaborou o relatório inicial às fls 25/27 com as seguintes observações a seguir reunidas

1 Suporte legal Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores
[redacted]
3 Valor R$ 60.000,00
4 Contrato nº 012009 firmado em 22/01/2009 tendo como contratado Rosinaldo Neves Dantas
[redacted]
5.1 Falta de justificativa de preço e da escolha do fornecedor
5.2 Inexistência da pesquisa de preços
5.3 Falta de justificativa do quantitativo de combustível a ser adquirido
5.4 [redacted] PNTC nº 1
5.5 O contrato não possui a dotação orçamentária nem o crédito pelo que ocorrerá a despesa
[redacted]
5.7 O objeto não foi suficientemente discriminado
5.8 Não se encontra presente a realização da manutenção das condições de habilitação
5.9 Não existe mapa de apuração de preços
5.10 Não se encontra presente nenhuma publicação do ato de ratificação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação
5.11 O preço da gasolina está acima da média de mercado no Estado, segundo pesquisa feita por esta Auditoria no site da Agência Nacional de Petróleo; e
5.12 Não ficou caracterizado o fundamento da [redacted]

Presidida a citação a autoridade não encaminhou defesa

[redacted] aplicação de multa à autoridade responsável e verificação da despesa no ocasião do exame da prestação de contas

JGC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01644/09**

O CONTRATO NÃO POSSUI A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL A SER FORNECIDO

O OBJETO NÃO FOI SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO

**Defesa** – O contratado alega que o objeto é consultável não demonstrando a quantidade e em o preço ao litro e o valor total do consumo no exercício podendo assim se chegar aos quantitativos

**Auditoria** – A requerimento fere o disposto no art 15 [redacted] da Lei nº 8666/93

NÃO SE ENCONTRA PRESENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

**Defesa** – O contratado [redacted] não trouxe a documentação necessária formando-se somente caber de [redacted]

**Auditoria** – A requerimento fere o disposto no art 55 XIII da Lei nº 8666/93

- NÃO EXISTE MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS

[redacted]

NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NENHUMA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

**Defesa** – O procedimento foi publicado em órgão informativo do município onde são publicados todos os atos do executivo

**Auditoria** – A [redacted] de publicação da ratificação fere o disposto no art 26 da Lei nº 8666/93

O PREÇO DA GASOLINA ESTÁ ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO NO ESTADO SEGUNDO PESQUISA FEITA POR ESTA AUDITORIA NO SITE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO

[redacted] cotação não é privilegiada a que [redacted] localizada a 70 km [redacted] de Sobral a 70 km município para abastecimento em outro município

**Auditoria** – O site da ANP apresenta preços de postos na Paraíba o que poderia ser usado como [redacted] praticados no mercado

- NÃO FICOU CARACTERIZADO O FUNDAMENTO DA INDISPENSABILIDADE (ART 25 INCISO I DA LEI Nº 8666/93) PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL HAJA VISTA QUE A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO DEMONSTROU QUE A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO SERIA VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

**Defesa** – A defesa alega [redacted] do município demonstrando que [redacted] postos [redacted] a

**Auditoria** – O mandatário não procedeu de maneira a declarar a inexigibilidade baseado no art 25 inciso I da Lei nº 8666/93 [redacted]

O processo foi regularmente encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB [redacted] através da cota de fl 67 retornou o Parecer encartado às fls 35/39

JGC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01644/09**

Compulsando os autos constata-se que a citação [redacted] João de Carm 1.29 em vez de São Domingos do Carm motivo pelo qual a [redacted] autoridade que encaminhou os documentos de fls 44/54

Ao analisar a defesa a Auditoria elaborou o relatório de fls 54/56 mantendo o entendimento inicial conforme [redacted]

- FALTA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

**Defesa** – A falta de justificativa se deu em razão da exclusividade do fornecedor no município conforme documento emitido pela Diretoria Executiva em anexo. Ao mesmo que o objeto de consumível mas segue a adoção do princípio da economicidade

**Auditoria** – Consoante o art 15 I da Lei nº 8666/93 nas compras devem ser observadas a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis cuja estimativa será sempre que possível respaldada em dados adequados [redacted] não para defesa [redacted] combustíveis em São Domingos do Carm além de [redacted]

- INEXISTÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS

**Defesa** – O consumo de combustível se dará com o deslocamento dos veículos para abastecimento em outro município o que torna a pesquisa sem fundamento

**Auditoria** – A [redacted]

[redacted] que a Prefeitura de São Domingos do Carm tem um bom consumo de combustível mais barato se trata informou que presumiu o valor e sem descontos e não a quantidade

[redacted]

- NÃO CONSTA O TOTAL OU JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO ACOMPANHADO DE SEUS ANEXOS E COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DA PN TC 06/2005 ART [redacted] INCISO V

**Defesa** – Alegou que a inexigibilidade de licitação conforme já mencionado, enquanto à ausência na situação [redacted] inexigibilidade de licitar

**Auditoria** – O defendente não comprovou a inexigibilidade de se adquirir combustível em outra cidade

- O CONTRATO NÃO POSSUI A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM O CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA

[redacted] o contrato não menciona a dotação Porém afirma que no orçamento [redacted] despesa

**Auditoria** – A irregularidade fere o disposto no art 55 V da Lei nº 8666/93

JGC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01644/09**

Na sessão de julgamento o Parquet oral [redacted] dos autos por parte do [redacted] que a matéria consta do processo de prestação de contas exercício de 2009

É o relatório informando que o responsável foi devidamente intimado para esta sessão de julgamento

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Relatório de apontamentos da Auditoria nos consoante a [redacted] preço acima da média praticada no mercado e a falta de [redacted] fundamentar a inexigibilidade com base no art 25 inciso [redacted] de licitações e Contrato

[redacted] a pesquisa realizada pela Auditoria no site [redacted] de R$ 2,46 para o litro da gasolina e de R$ [redacted] preços dos preços contratados de R$ 2,49 e R$ 2,34 para as respectivas gasolina conforme contrato de fls 11/13. Ressalte-se que a mencionada pesquisa foi realizada na [redacted] de Campina Grande distante cerca de 100 km de São Domingos do Carm. Desta forma o Relator não vislumbra a prática de preços acima de mercado

No tocante à falta de caracterização para fundamentar a inexigibilidade com base no art 25 inciso [redacted] de Licitações e Contratos o gestor anexou documento expedido pela Diretoria Estadual [redacted] atestando a [redacted] de outro fornecedor do produto o que no entender do Relator satisfaz as determinações do

> *Art [redacted] É necessário a justificação quando houver [redacted] de comprovação de [redacted] especial.*
>
> *§ Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, mediante a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelos fabricantes dos materiais.*

[redacted] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO [redacted] que apesar [redacted] de [redacted] documentação pode servir de parâmetro para justificar o preço contratado

Assim o Relator propõe que [redacted] anule o ato do processo

É a proposta

[redacted]

JGC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Prefeitura Municipal de Fagundes. Inexigibilidade de licitação e contrato decorrente. Julgam-se regulares e inexigibilidade e o correspondente contrato com determinação de arquivamento do processo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01912/09 referente à inexigibilidade de licitação nº 001/2009 e ao contrato nº 00001/2009-CPL dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Fagundes objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados à frota de veículos da Prefeitura, no valor de R$ 442.150,00; e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução desta Corte ao analisar os documentos enviados sublinhou as irregularidades atinentes à 1) ausência da documentação comprobatória de regularidade fiscal da firma contratada. 2) o caso em comento não se enquadra como inexigibilidade de licitação – art. 25 II da Lei 8.666/93. 3) o documento inserto às fls. 25 não demonstra ser o contratado revendedor exclusivo;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o Prefeito Municipal apresentou documentos, que analisados pela Auditoria restou comprovado que apenas a falha tocante a regularidade fiscal da empresa foi sanada, permanecendo as demais.

CONSIDERANDO que entendeu o Ministério Público Especial que

> No caso em espécie a contratação da empresa para fornecimento de combustíveis e [illegible] de procedimento licitatório, uma vez que a empresa contratada se apresentava como [illegible] depósito e art. 25 caput da Lei nº 8.666/93.
>
> No caso dos autos consta à f. 35 documento oficial elaborado pela Prefeitura Municipal de Fagundes, atestando que o posto de combustíveis contratado pela municipalidade é o único em pleno funcionamento [illegible] devidamente autorizado a comercializar os produtos em questão na referida localidade.

Corrobora a conclusão supra ter preponderantemente considerado no fato de que não houve qualquer registro de que os preços pelos quais os produtos foram comercializados eram abusivos e estavam fora da realidade do mercado. Ao contrário, Cabe-pontuar, a Auditoria informa que tais preços homologados são compatíveis com os praticados no mercado de Campina Grande e adjacências. Assim, pode-se afirmar que seria anti-econômica a aquisição destes produtos em outra localidade, na medida em que teria que haver o deslocamento dos veículos para outro lugar, a fim de que se efetivasse o abastecimento, e a diferença econômica poderia ser consumida em pleno uso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01912/09

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina este representante do MP/TCE pela regularidade da inexigibilidade de licitação em epígrafe e do contrato dela decorrente.

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos em sessão realizada nesta data em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o correspondente contrato acima mencionados, com determinação de arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Min. Pimentel Gomes Hazin. Auditor Costa Costa.
João Pessoa, em 11 de maio de 2010.

[illegible]
Auditor Antonio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmbc

[illegible] Município de São [illegible] do Cariri. Inexigibilidade de Licitação. [illegible] de combustível. [illegible]

**ACÓRDÃO AC1 – TC- 0346 /2010**

## *RELATÓRIO*

O Processo TC 01981/09 trata da inexigibilidade de licitação nº 003/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes às Secretarias Municipais.

A douta Auditoria, ao analisar a documentação que instrui o processo, inclusive os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito do Município de São João do Cariri Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, concluiu pela irregularidade do procedimento adotado, em razão das seguintes irregularidades:

1) O procedimento fundamentou-se no art. 25, II da Lei de Licitação e Contratos, mas o objeto contratado não se enquadra na definição de serviço técnico especializado.
2) O fato de o posto contratado ser o único no município não justifica a inexigibilidade de Licitação, porquanto a municipalidade poderia adquirir combustível em municípios próximos.
3) O preço contratado está acima daquele praticado por outros postos de combustíveis localizados no polo de Campina Grande.

[illegible] de Município assim como as [illegible]

## VOTO DO RELATOR

No entendimento do Relator, a ensejar fundamentação legal à inexigibilidade em questão não concluo à sua irregularidade, porquanto embora não se trate de serviço técnico especializado, a declaração da Concilone Estadual anexada às fls. 9 dos autos demonstra ser a empresa contratada a única no ramo de combustível em atuação no Município de São João do Cariri, demonstrando a inviabilidade de competição capaz de, por si só, justificar o procedimento adotado.

Quanto à ilegalidade de se adquirir o produto contratado em municípios próximos além de ser este mesmo questionável em relação ao custo-benefício deve se levar em consideração também o fato de alguns dos veículos pela os quais o combustível foi adquirido deslocarem-se tão somente a trabalho nos limites do município a exemplo de tratores e outros.

Por fim o fato de o preço contratado estar acima do praticado por fornecedores localizados em outros municípios não parece suficiente para macular o procedimento sob exame, uma vez que no cuidar final deve-se incluir os gastos de deslocamento necessários para esta operação, fato não observado pela Unidade Técnica desta Corte.

TRIBUNAL DE [illegible] DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 01981/09**

Isto posto, voto o Relator pela: I) Regularidade da presente inexigibilidade de licitação e contrato dela decorrente; e II) Arquivamento dos presentes autos.

## *DECISÃO DA 1ª CÂMARA*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01981/09 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1. *Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, objetivando a aquisição de combustível destinado aos veículos pertencentes às Secretarias Municipais, bem como o contrato dele decorrente;*
2. *Determinar o arquivamento dos presentes autos.*

[illegible]

[illegible]
Conselheiro José Marcos Viana
Presidente da 1ª Câmara e Relator

[illegible]
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

1 RELATÓRIO

Após o exposto, comprovado que não houve prejuízo ao erário, voto pela regularidade regular com ressalva, com as devidas recomendações.



A defesa não se manifestou.

O Ministério Público junto ao [illegible] opinou pela [illegible] em desfavor do [illegible] e demais normas legais concernentes à [illegible] administrativa possa tomar as providências que entender cabíveis.

É o relatório

2 [illegible]

Compulsando os autos, fls. 09, o Relator constatou parecer jurídico [illegible] Ana Priscila Alves de Queiroz – OAB/PB 12.674, entendendo ser o [illegible] de que a mesma [illegible] do município [illegible] João Pessoa.

Diante [illegible] do município.

Após o exposto, o Relator não vislumbra irregularidades graves mas apenas falhas que não comprometem o procedimento adotado. Sendo assim, propõe que seja julgada regular com ressalva, diante das falhas formais apresentadas a inexigibilidade de licitação nº 01/09, bem como o Contrato nº 32/2009, com recomendações para evitar a repetição das falhas apontadas, encaminhando-se cópia do ato formalizado à Auditoria para conhecimento e verificação nos autos da prestação de contas do município, exercício de 2009, de algum sobrepreço na aquisição de combustível.

1 DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM os membros [illegible]

# LICENÇA DE OPERAÇÃO - N.º 909/2022

A **SUDEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.757/99, de 08/07/99, artigo 2º, inciso VI, e de acordo com o **SELAP - Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras**, instituído através do Decreto Estadual 21.120 de 20 de junho de 2000 e de conformidade com o que estabelece a deliberação do **COPAM - Conselho de Proteção Ambiental** N.º 5.192 de 15 de dezembro de 2021, concede a presente Licença acima discriminada, nas condições especificadas.

## I - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Nome ou Razão Social
**NOVA ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

Local Atividade Licenciada
**RODOVIA PB-238, S/N, KM 10 ZONA RURAL - Município: ASSUNCAO - UF: PB - CEP: 58685000**

CNPJ/CPF
**02.954.973/0001-95**

Coordenadas Geográficas
**Latitude: 07º 04' 24,0" Longitude: 36º 43' 34,0"**

Atividade Licenciada
**Comércio Varejista de Combustíveis (Gasolina, Etanol, Diesel-S10) e Lubrificantes, contando com 02 tanques subterrâneos de combustível, sendo 01 com capacidade de 15.000l pleno e 01 com capacidade de 30.000l tripartido, 04 bombas de abastecimento e 02 filtros, com sistema de tratamento dotado de tanque séptico e sumidouro, distribuídos em uma área construída de 300,00m2, no município de Assunção/Pb.**

## II - CONDICIONANTES

1 - Esta Licença é válida pelo período de 1825 dias, a contar da presente data, conforme processo SUDEMA N.º 2022-000543/TEC/LO-3612, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém, emendas nem rasuras.
2 - Esta Licença diz respeito a analise de viabilidade ambiental de competência da SUDEMA, devendo o empreendedor obter a Anuência e/ou Autorização das outras instancias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.
3 - A copia deste documento só terá válidade com autenticação em cartório.
4 - Fixar placa (dimensões 80x60 cm) com identificação da atividade licenciada, conforme modelo disponível no Site desta SUDEMA www.sudema.pb.gov.br
5 - Todas as Licenças relativas aos demais órgãos públicos fiscalizadores, deverão estar vigentes durante o período de validade

**Os demais condicionamentos referentes a esta licença estão descritos no verso deste documento.**

**VENCIMENTO: 27/4/2027**
João Pessoa, 28 de abril de 2022

*JOANNA REGIS NOBREGA*
Diretora Técnica
**SUDEMA**

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente
**SUDEMA**






Digitalizado com CamScanner

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped** **Versão: 10.3.5**

# RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

## IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

**NIRE**
25200331397

**CNPJ**
02.954.973/0001-95

**NOME EMPRESARIAL**
NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

## IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

**FIRMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**
Livro Diário [Completo - sem escrituração Auxiliar]

**PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO**
01/01/2025 a 31/12/2025

**NATUREZA DO LIVRO**
DIÁRIO

**NUMERO DO LIVRO**
10

**IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)**
A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47

**ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)**

## ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 02954973000195 | NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA: 02954973000195 | 628863247296144055 7 | 11/07/2025 a 11/07/2026 | Sim |
| Contador | 06088442417 | RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA: 06088442417 | 787354735969934260 9 | 04/08/2025 a 04/08/2026 | Não |

**NÚMERO DO RECIBO:**

A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.
5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/03/2026 às 22:04:34

E1.D3.74.A1.F6.ED.A7.8E
CE.E8.7E.E5.7A.8D.E3.71

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

# TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

## TERMO DE ABERTURA

| | |
|---|---|
| Nome Empresarial | NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP |
| NIRE | 25200331397 |
| CNPJ | 02 954 973/0001-95 |
| Número de Ordem | 10 |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Município | ASSUNCAO |
| Data do arquivamento dos atos constitutivos | 29/01/1999 |
| Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária | |
| Data de encerramento do exercício social | 31/12/2025 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 277160 |

## TERMO DE ENCERRAMENTO

| | |
|---|---|
| Nome Empresarial | NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Número de ordem | 10 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 277160 |
| Data de inicio | 01/01/2025 |
| Data de término | 31/12/2025 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| ATIVO | | R$ 1.031.684,70 | R$ 1.032.293,20 |
| CIRCULANTE | | R$ 754.152,51 | R$ 754.761,01 |
| DISPONIVEL | | R$ 120.888,72 | R$ 129.815,01 |
| CAIXA | | R$ 551,93 | R$ 93.259,23 |
| CAIXA | | R$ 551,93 | R$ 93.259,23 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R$ 120.336,79 | R$ 36.555,78 |
| BANCO BRADESCO S.A. | | R$ 257,08 | R$ 107,24 |
| BANCO ITAU | | R$ 1,00 | R$ 1,00 |
| BANCO DO BRASIL | | R$ 101.333,93 | R$ 7.735,19 |
| BANCO SICOOB | | R$ 18.744,78 | R$ 28.712,35 |
| CREDITOS | | R$ 252.500,00 | R$ 252.500,00 |
| CLIENTES | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| ( - ) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS | | R$ -120.000,00 | R$ -120.000,00 |
| CONTAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132 500,00 |
| DUPLICATAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| ESTOQUES | | R$ 380.763,79 | R$ 372.446,00 |
| ESTOQUES DE MERCADORIAS | | R$ 380.763,79 | R$ 372.446,00 |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | | R$ 380.763,79 | R$ 372.446,00 |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 277.532,19 | R$ 277.532,19 |
| IMOBILIZADO | | R$ 277.532,19 | R$ 277.532,19 |
| IMOBILIZADO EM USO | | R$ 409.434,47 | R$ 409.434,47 |
| VEICULOS | | R$ 218.000,00 | R$ 218.000,00 |
| FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS | | R$ 39.000,00 | R$ 39.000,00 |
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | | R$ 137.688,47 | R$ 137.688,47 |
| MOVEIS E UTENSILOS | | R$ 14.746,00 | R$ 14 746,00 |
| (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | | R$ (131.902,28) | R$ (131.902,28) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS | | R$ (92.200,00) | R$ (92.200,00) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS | | R$ (36.309,08) | R$ (36.309,08) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS | | R$ (3.393,20) | R$ (3.393,20) |
| PASSIVO | | R$ 1.031.684,70 | R$ 1.032.293,20 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| CIRCULANTE | | R$ 80.101,94 | R$ 79.530,50 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76 000,00 | R$ 76.000,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS | | R$ 4 101,94 | R$ 3.530,50 |
| IMPOSTOS A RECOLHER | | R$ 4.101,94 | R$ 3.530,50 |
| IRPJ - IMP. RENDA P. JURIDICA A RECOLHER | | R$ 2.563,71 | R$ 2.206,56 |
| CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R$ 1.538,23 | R$ 1.323,94 |
| PASSIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 26.666,78 | R$ 16.666,79 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | | R$ 26.666,78 | R$ 16.666,79 |
| PARCELAMENTOS | | R$ 26 666,78 | R$ 16.666,79 |
| EMPRESTIMO ITAU CAPITAL DE GIRO | | R$ 26.666,78 | R$ 16.666,79 |
| PATRIMONIO LIQUIDO | | R$ 924.915,98 | R$ 936.095,91 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS/PREJUIZOS EXERCICIO ANTERIOR | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS ACUMULADOS | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO | | R$ 47.327,51 | R$ 11.179,93 |
| LUCRO NO EXERCICIO | | R$ 47.327,51 | R$ 11.179,93 |
| LUCRO NO PERIODO | | R$ 47.327,51 | R$ 11.179,93 |

# BALANÇO PATRIMONIAL

Sped

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.054.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| ATIVO | | R$ 1.032.293,20 | R$ 1.034.727,02 |
| CIRCULANTE | | R$ 754.761,01 | R$ 757.194,83 |
| DISPONIVEL | | R$ 129.815,01 | R$ 140.440,35 |
| CAIXA | | R$ 93.259,23 | R$ 127.221,02 |
| CAIXA | | R$ 93.259,23 | R$ 127.221,02 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R$ 36.555,78 | R$ 13.219,33 |
| BANCO BRADESCO S.A. | | R$ 107,24 | R$ 13.016,15 |
| BANCO ITAU | | R$ 1,00 | R$ 7,49 |
| BANCO DO BRASIL | | R$ 7.735,19 | R$ 23,12 |
| BANCO SICOOB | | R$ 28.712,35 | R$ 172,57 |
| CREDITOS | | R$ 252.500,00 | R$ 252.500,00 |
| CLIENTES | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| ( - ) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| CONTAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| DUPLICATAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| ESTOQUES | | R$ 372.446,00 | R$ 364.254,48 |
| ESTOQUES DE MERCADORIAS | | R$ 372.446,00 | R$ 364.254,48 |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | | R$ 372.446,00 | R$ 364.254,48 |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 277 532,19 | R$ 277.532,19 |
| IMOBILIZADO | | R$ 277.532,19 | R$ 277.532,19 |
| IMOBILIZADO EM USO | | R$ 409 434,47 | R$ 409.434,47 |
| VEICULOS | | R$ 218.000,00 | R$ 218.000,00 |
| FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS | | R$ 39.000,00 | R$ 39.000,00 |
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | | R$ 137.688,47 | R$ 137.688,47 |
| MOVEIS E UTENSILOS | | R$ 14.746,00 | R$ 14.746,00 |
| (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | | R$ (131.902,28) | R$ (131.902,28) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS | | R$ (92.200,00) | R$ (92.200,00) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS | | R$ (36.309,08) | R$ (36.309,08) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS | | R$ (3.393,20) | R$ (3.393,20) |
| PASSIVO | | R$ 1.032.293,20 | R$ 1.034 727,02 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| CIRCULANTE | | R$ 79.530,50 | R$ 79.831,44 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76 000,00 | R$ 76.000,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS | | R$ 3.530,50 | R$ 3.831,44 |
| IMPOSTOS A RECOLHER | | R$ 3.530,50 | R$ 3.831,44 |
| IRPJ - IMP. RENDA P. JURIDICA A RECOLHER | | R$ 2.206,56 | R$ 2.394,65 |
| CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R$ 1.323,94 | R$ 1.436,79 |
| PASSIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 16.666,79 | R$ 6.666,80 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | | R$ 16.666,79 | R$ 6.666,80 |
| PARCELAMENTOS | | R$ 16.666,79 | R$ 6.666,80 |
| EMPRESTIMO ITAU CAPITAL DE GIRO | | R$ 16.666,79 | R$ 6.666,80 |
| PATRIMONIO LIQUIDO | | R$ 936 095,91 | R$ 948.228,78 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS/PREJUIZOS EXERCICIO ANTERIOR | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO | | R$ 11.179,93 | R$ 23.312,80 |
| LUCRO NO EXERCICIO | | R$ 11.179,93 | R$ 23.312,80 |
| LUCRO NO PERIODO | | R$ 11.179,93 | R$ 23.312,80 |

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| ATIVO | | R$ 1.034.727,02 | R$ 1.130.237,64 |
| CIRCULANTE | | R$ 757.194,83 | R$ 752.705,45 |
| DISPONIVEL | | R$ 140.440,35 | R$ 125.521,85 |
| CAIXA | | R$ 127.221,02 | R$ 86.179,19 |
| CAIXA | | R$ 127.221,02 | R$ 86.179,19 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R$ 13.219,33 | R$ 39.342,66 |
| BANCO BRADESCO S.A. | | R$ 13.016,15 | R$ 5.506,35 |
| BANCO ITAU | | R$ 7,49 | R$ 5.186,30 |
| BANCO DO BRASIL | | R$ 23,12 | R$ 5,63 |
| BANCO SICOOB | | R$ 172,57 | R$ 28.644,38 |
| CREDITOS | | R$ 252.500,00 | R$ 252.500,00 |
| CLIENTES | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| ( - ) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| CONTAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| DUPLICATAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| ESTOQUES | | R$ 364.254,48 | R$ 374.683,60 |
| ESTOQUES DE MERCADORIAS | | R$ 364.254,48 | R$ 374.683,60 |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | | R$ 364.254,48 | R$ 374.683,60 |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 277.532,19 | R$ 377.532,19 |
| IMOBILIZADO | | R$ 277.532,19 | R$ 377.532,19 |
| IMOBILIZADO EM USO | | R$ 409.434,47 | R$ 509.434,47 |
| VEICULOS | | R$ 218.000,00 | R$ 218.000,00 |
| FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS | | R$ 39.000,00 | R$ 39.000,00 |
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | | R$ 137.688,47 | R$ 237.688,47 |
| MOVEIS E UTENSILOS | | R$ 14.746,00 | R$ 14.746,00 |
| (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | | R$ (131.902,28) | R$ (131.902,28) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS | | R$ (92.200,00) | R$ (92.200,00) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS | | R$ (36.309,08) | R$ (36.309,08) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS | | R$ (3.393,20) | R$ (3.393,20) |
| PASSIVO | | R$ 1.034.727,02 | R$ 1.130.237,64 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| CIRCULANTE | | R$ 79.831,44 | R$ 79.662,13 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 76.000,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS | | R$ 3.831,44 | R$ 3.662,13 |
| IMPOSTOS A RECOLHER | | R$ 3.831,44 | R$ 3.662,13 |
| IRPJ - IMP. RENDA P. JURIDICA A RECOLHER | | R$ 2.394,65 | R$ 2.288,83 |
| CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R$ 1.436,79 | R$ 1.373,30 |
| PASSIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 6.666,80 | R$ 90.750,00 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | | R$ 6.666,80 | R$ 90.750,00 |
| EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | | R$ 0,00 | R$ 90.750,00 |
| EMPRESTIMO CAP DE GIRO SICOOB 1123047 - NA | | R$ 0,00 | R$ 90.750,00 |
| PARCELAMENTOS | | R$ 6.666,80 | R$ 0,00 |
| EMPRESTIMO ITAU CAPITAL DE GIRO | | R$ 6.666,80 | R$ 0,00 |
| PATRIMONIO LIQUIDO | | R$ 948.228,78 | R$ 959.825,51 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS/PREJUIZOS EXERCICIO ANTERIOR | | R$ 904 915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO | | R$ 23.312,80 | R$ 34.909,53 |
| LUCRO NO EXERCICIO | | R$ 23.312,80 | R$ 34.909,53 |
| LUCRO NO PERIODO | | R$ 23.312,80 | R$ 34.909,53 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| ATIVO | | R$ 1.130.237,64 | R$ 1.048.747,48 |
| CIRCULANTE | | R$ 752 705,45 | R$ 671.215,29 |
| DISPONIVEL | | R$ 125.521,85 | R$ 33.341,64 |
| CAIXA | | R$ 86.179,19 | R$ 2.504,16 |
| CAIXA | | R$ 86.179,19 | R$ 2.504,16 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R$ 39.342,66 | R$ 30.837,48 |
| BANCO BRADESCO S.A | | R$ 5.506,35 | R$ 5.846,27 |
| BANCO ITAU | | R$ 5.186,30 | R$ 3.810,01 |
| BANCO DO BRASIL | | R$ 5,63 | R$ 11.545,15 |
| BANCO SICOOB | | R$ 28.644,38 | R$ 9.636,05 |
| CREDITOS | | R$ 252.500,00 | R$ 252.500,00 |
| CLIENTES | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| ( - ) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS | | R$ 120 000,00 | R$ 120.000,00 |
| CONTAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| DUPLICATAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| ESTOQUES | | R$ 374.683,60 | R$ 385.373,65 |
| ESTOQUES DE MERCADORIAS | | R$ 374.683,60 | R$ 385 373,65 |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | | R$ 374.683,60 | R$ 385.373,65 |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 377.532,19 | R$ 377 532,19 |
| IMOBILIZADO | | R$ 377.532,19 | R$ 377.532,19 |
| IMOBILIZADO EM USO | | R$ 509.434,47 | R$ 509.434,47 |
| VEICULOS | | R$ 218.000,00 | R$ 218.000,00 |
| FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS | | R$ 39.000,00 | R$ 39.000,00 |
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | | R$ 237.688,47 | R$ 237.688,47 |
| MOVEIS E UTENSILOS | | R$ 14.746,00 | R$ 14.746,00 |
| (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | | R$ (131.902,28) | R$ (131.902,28) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS | | R$ (92.200,00) | R$ (92.200,00) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS | | R$ (36.309,08) | R$ (36.309,08) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MOV. E UTENSILIOS | | R$ (3.393,20) | R$ (3 393,20) |
| PASSIVO | | R$ 1.130.237,64 | R$ 1.048.747,48 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| CIRCULANTE | | R$ 79.662,13 | R$ 10.061,28 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| FORNECEDORES | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS | | R$ 3.662,13 | R$ 4.061,28 |
| IMPOSTOS A RECOLHER | | R$ 3 662,13 | R$ 4.061,28 |
| IRPJ - IMP. RENDA P. JURIDICA A RECOLHER | | R$ 2.288,83 | R$ 2.538,30 |
| CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R$ 1.373,30 | R$ 1.522,98 |
| PASSIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 90.750,00 | R$ 66.000,00 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | | R$ 90.750,00 | R$ 66.000,00 |
| EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | | R$ 90.750,00 | R$ 66.000,00 |
| EMPRESTIMO CAP DE GIRO SICOOB 1123047 - NA | | R$ 90 750,00 | R$ 66.000,00 |
| PARCELAMENTOS | | R$ 0,00 | R$ 0,00 |
| PATRIMONIO LIQUIDO | | R$ 959.825,51 | R$ 972.686,20 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS/PREJUIZOS EXERCICIO ANTERIOR | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS ACUMULADOS | | R$ 904.915,98 | R$ 904.915,98 |
| LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO | | R$ 34.909,53 | R$ 47 770,22 |
| LUCRO NO EXERCICIO | | R$ 34.909,53 | R$ 47.770,22 |
| LUCRO NO PERIODO | | R$ 34.909,53 | R$ 47.770,22 |

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| ATIVO | | R$ 1.031.684,70 | R$ 1.048.747,48 |
| CIRCULANTE | | R$ 754.152,51 | R$ 671.215,29 |
| DISPONIVEL | | R$ 120 888,72 | R$ 33.341,64 |
| CAIXA | | R$ 551,93 | R$ 2.504,16 |
| CAIXA | | R$ 551,93 | R$ 2.504,16 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R$ 120.336,79 | R$ 30.837,48 |
| BANCO BRADESCO S.A. | | R$ 257,08 | R$ 5.846,27 |
| BANCO ITAU | | R$ 1,00 | R$ 3.810,01 |
| BANCO DO BRASIL | | R$ 101.333,93 | R$ 11.545,15 |
| BANCO SICOOB | | R$ 18.744,78 | R$ 9.636,05 |
| CREDITOS | | R$ 252.500,00 | R$ 252.500,00 |
| CLIENTES | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| ( - ) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS | | R$ 120.000,00 | R$ 120.000,00 |
| CONTAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| DUPLICATAS A RECEBER | | R$ 132.500,00 | R$ 132.500,00 |
| ESTOQUES | | R$ 380.763,79 | R$ 385.373,65 |
| ESTOQUES DE MERCADORIAS | | R$ 380.763,79 | R$ 385.373,65 |
| ESTOQUE DE MERCADORIAS | | R$ 380.763,79 | R$ 385.373,65 |
| ATIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 277.532,19 | R$ 377.532,19 |
| IMOBILIZADO | | R$ 277.532,19 | R$ 377.532,19 |
| IMOBILIZADO EM USO | | R$ 409.434,47 | R$ 509.434,47 |
| VEICULOS | | R$ 218.000,00 | R$ 218.000,00 |
| FERRAMENTAS E IMPLEMENTOS | | R$ 39.000,00 | R$ 39.000,00 |
| MAQUINAS E EQUIPAMENTOS | | R$ 137.688,47 | R$ 237.688,47 |
| MOVEIS E UTENSILOS | | R$ 14.746,00 | R$ 14.746,00 |
| (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | | R$ (131.902,28) | R$ (131.902,28) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUMULADAS DE VEICULOS | | R$ (92.200,00) | R$ (92.200,00) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MAQ. E EQUIPAMENTOS | | R$ (36.309,08) | R$ (36.309,08) |
| (-) ( - ) DEPREC. ACUM. MOV E UTENSILIOS | | R$ (3.393,20) | R$ (3.393,20) |
| PASSIVO | | R$ 1.031.684,70 | R$ 1.048.747,48 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|---|
| CIRCULANTE | | R$ 80.101,94 | R$ 10.061,28 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| FORNECEDORES | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| FORNECEDORES GERAIS | | R$ 76.000,00 | R$ 6.000,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS | | R$ 4.101,94 | R$ 4.061,28 |
| IMPOSTOS A RECOLHER | | R$ 4.101,94 | R$ 4.061,28 |
| IRPJ - IMP. RENDA P. JURIDICA A RECOLHER | | R$ 2.563,71 | R$ 2.538,30 |
| CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R$ 1.538,23 | R$ 1.522,98 |
| PASSIVO NAO CIRCULANTE | | R$ 26.666,78 | R$ 66.000,00 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | | R$ 26.666,78 | R$ 66.000,00 |
| EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | | R$ 0,00 | R$ 66.000,00 |
| EMPRESTIMO CAP DE GIRO SICOOB 1123047 - NA | | R$ 0,00 | R$ 66.000,00 |
| PARCELAMENTOS | | R$ 26.666,78 | R$ 0,00 |
| EMPRESTIMO ITAU CAPITAL DE GIRO | | R$ 26.666,78 | R$ 0,00 |
| PATRIMONIO LIQUIDO | | R$ 924.915,98 | R$ 972 686,20 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 |
| LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS/PREJUIZOS EXERCICIO ANTERIOR | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCROS ACUMULADOS | | R$ 857.588,47 | R$ 904.915,98 |
| LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO | | R$ 47.327,51 | R$ 47.770,22 |
| LUCRO NO EXERCICIO | | R$ 47.327,51 | R$ 47.770,22 |
| LUCRO NO PERIODO | | R$ 47.327,51 | R$ 47 770,22 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (=) RECEITA BRUTA | | R$ 1.327.115,11 | R$ 1.304.943,11 |
| VENDAS DE MERCADORIAS | | R$ 7 171,50 | R$ 3.362,00 |
| VENDAS DE COMBUSTIVEL | | R$ 1.319.943,61 | R$ 1.301.581,11 |
| (-) (=) CUSTOS | | R$ (1.110.503,11) | R$ (1.115.284,02) |
| (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV) | | R$ (1.110.503,11) | R$ (1.115.284,02) |
| (-) (=) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (198.108,59) | R$ (174.948,66) |
| (-) SALARIOS | | R$ (53.713,95) | R$ (41.737,29) |
| (-) FGTS | | R$ (1.360,39) | R$ (1 380,07) |
| (-) INSS | | R$ (10.091,64) | R$ (8.974,37) |
| (-) ENERGIA ELETRICA | | R$ (1.070,42) | R$ (1.797,77) |
| (-) HONORARIOS CONTABEIS | | R$ (2.824,00) | R$ (4 554,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADO PESSOA FISICA | | R$ (2.500,00) | R$ (1.200,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADOS PESSOA JURIDICA | | R$ (8.398,92) | R$ (7 618,30) |
| (-) PRO-LABORE | | R$ (7.540,08) | R$ (8.106,12) |
| (-) PIS | | R$ (132,82) | R$ (106,76) |
| (-) COFINS | | R$ (611,43) | R$ (491,77) |
| (-) TAXAS ESTADUAIS | | R$ (18.235,33) | R$ (12.673,24) |
| (-) TAXAS MUNICIPAIS | | R$ (0,00) | R$ (683,80) |
| (-) TAXAS FEDERAIS | | R$ (3.141,78) | R$ (4.299,12) |
| (-) MATERIAL DE LIMPEZA | | R$ (117,00) | R$ (377,14) |
| (-) FRETES E CARRETOS | | R$ (500,00) | R$ (1.500,00) |
| (-) MATERIAL DE ESCRITORIO | | R$ (0,00) | R$ (687,47) |
| (-) DESPESAS COM COMBUSTIVEL | | R$ (54.993,70) | R$ (51.821,88) |
| (-) PROGRAMA GERENCIAL - MENSALIDADE | | R$ (1.750,00) | R$ (1.814,98) |
| (-) DESPESAS DIVERSAS | | R$ (22.330,44) | R$ (16.618,43) |
| (-) TARIFAS BANCARIAS | | R$ (2.131,95) | R$ (1.371,92) |
| (-) JUROS S/ EMPRESTIMOS | | R$ (6.664,74) | R$ (7.134,23) |
| (-) (=) PROVISAO PARA IR E CSLL | | R$ (5.513,94) | R$ (3.530,50) |
| (-) C. S. L. L. | | R$ (1.538,23) | R$ (1.323,94) |
| (-) I. R. P. J | | R$ (3.975,71) | R$ (2.206,56) |
| RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO | | R$ 12.989,47 | R$ 11.179,93 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (=) RECEITA BRUTA | | R$ 1.304.943,11 | R$ 1.253.871,63 |
| VENDAS DE MERCADORIAS | | R$ 3.362,00 | R$ 279,00 |
| VENDAS DE COMBUSTIVEL | | R$ 1.301.581,11 | R$ 1.253.592,63 |
| (-) (=) CUSTOS | | R$ (1.115.284,02) | R$ (1.043.426,24) |
| (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV) | | R$ (1.115.284,02) | R$ (1.043.426,24) |
| (-) (=) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (174.948,66) | R$ (194.481,08) |
| (-) SALARIOS | | R$ (41.737,29) | R$ (41.961,15) |
| (-) FGTS | | R$ (1.380,07) | R$ (1.230,45) |
| (-) INSS | | R$ (8.974,37) | R$ (9 386,01) |
| (-) ENERGIA ELETRICA | | R$ (1.797,77) | R$ (1.741,57) |
| (-) HONORARIOS CONTABEIS | | R$ (4 554,00) | R$ (4 554,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADO PESSOA FISICA | | R$ (1.200,00) | R$ (15.730,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADOS PESSOA JURIDICA | | R$ (7.618,30) | R$ (5.245,79) |
| (-) PRO-LABORE | | R$ (8.106,12) | R$ (8.106,12) |
| (-) PIS | | R$ (106,76) | R$ (474,02) |
| (-) COFINS | | R$ (491,77) | R$ (2.183,66) |
| (-) TAXAS ESTADUAIS | | R$ (12.673,24) | R$ (11.352,33) |
| (-) TAXAS MUNICIPAIS | | R$ (683,80) | R$ (13,89) |
| (-) TAXAS FEDERAIS | | R$ (4.299,12) | R$ (2.875,20) |
| (-) CONTRIB. SINDICAL | | R$ (0,00) | R$ (600,00) |
| (-) MATERIAL DE LIMPEZA | | R$ (377,14) | R$ (251,00) |
| (-) FRETES E CARRETOS | | R$ (1.500,00) | R$ (1.500,00) |
| (-) MATERIAL DE ESCRITORIO | | R$ (687,47) | R$ (149,49) |
| (-) DESPESAS COM COMBUSTIVEL | | R$ (51.821,88) | R$ (49.472,80) |
| (-) PROGRAMA GERENCIAL - MENSALIDADE | | R$ (1.814,98) | R$ (2.022,12) |
| (-) DESPESAS DIVERSAS | | R$ (16.618,43) | R$ (26.394,88) |
| (-) TARIFAS BANCARIAS | | R$ (1.371,92) | R$ (1.560,54) |
| (-) JUROS S/ EMPRESTIMOS | | R$ (7.134,23) | R$ (7.676,06) |
| (-) (=) PROVISAO PARA IR E CSLL | | R$ (3.530,50) | R$ (3.831,44) |
| (-) C. S. L. L. | | R$ (1.323,94) | R$ (1.436,79) |
| (-) I. R. P. J. | | R$ (2.206,56) | R$ (2.394,65) |
| RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO | | R$ 11.179,93 | R$ 12.132,87 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

# DEMONSTRAÇAO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (=) RECEITA BRUTA | | R$ 1.253.871,63 | R$ 1.274 984,84 |
| VENDAS DE MERCADORIAS | | R$ 279,00 | R$ 347,50 |
| VENDAS DE COMBUSTIVEL | | R$ 1.253.592,63 | R$ 1.274.637,34 |
| (-) (=) CUSTOS | | R$ (1.043.426,24) | R$ (1.045.903,85) |
| (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV) | | R$ (1.043.426,24) | R$ (1.045.903,85) |
| (-) (=) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (194.481,08) | R$ (213.822,13) |
| (-) SALARIOS | | R$ (41 961,15) | R$ (43.689,44) |
| (-) FGTS | | R$ (1.230,45) | R$ (1.350,49) |
| (-) INSS | | R$ (9.386,01) | R$ (9.961,89) |
| (-) ENERGIA ELETRICA | | R$ (1.741,57) | R$ (2 710,83) |
| (-) HONORARIOS CONTABEIS | | R$ (4.554,00) | R$ (4.554,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADO PESSOA FISICA | | R$ (15.730,00) | R$ (10.500,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADOS PESSOA JURIDICA | | R$ (5.245,79) | R$ (26 516,16) |
| (-) PRO-LABORE | | R$ (8.106,12) | R$ (8.106,12) |
| (-) PIS | | R$ (474,02) | R$ (79,12) |
| (-) COFINS | | R$ (2.183,66) | R$ (365,45) |
| (-) TAXAS ESTADUAIS | | R$ (11.352,33) | R$ (11.248,00) |
| (-) TAXAS MUNICIPAIS | | R$ (13,89) | R$ (2.469,98) |
| (-) TAXAS FEDERAIS | | R$ (2.875,20) | R$ (3.902,13) |
| (-) CONTRIB. SINDICAL | | R$ (600,00) | R$ (0,00) |
| (-) MATERIAL DE LIMPEZA | | R$ (251,00) | R$ (93,00) |
| (-) FRETES E CARRETOS | | R$ (1.500,00) | R$ (3.800,00) |
| (-) MATERIAL DE ESCRITORIO | | R$ (149,49) | R$ (0,00) |
| (-) DESPESAS COM COMBUSTIVEL | | R$ (49.472,80) | R$ (48.597,90) |
| (-) PROGRAMA GERENCIAL - MENSALIDADE | | R$ (2.022,12) | R$ (2.234,58) |
| (-) DESPESAS DIVERSAS | | R$ (26.394,88) | R$ (26.389,57) |
| (-) TARIFAS BANCARIAS | | R$ (1.560,54) | R$ (1.714,18) |
| (-) JUROS S/ EMPRESTIMOS | | R$ (7.676,06) | R$ (5.539,29) |
| (-) (=) PROVISAO PARA IR E CSLL | | R$ (3.831,44) | R$ (3.662,13) |
| (-) C. S. L. L. | | R$ (1.436,79) | R$ (1.373,30) |
| (-) I. R P. J. | | R$ (2.394,65) | R$ (2.288,83) |
| RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO | | R$ 12.132,87 | R$ 11.596,73 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (=) RECEITA BRUTA | | R$ 1.274.984,84 | R$ 1.284.884,89 |
| VENDAS DE MERCADORIAS | | R$ 347,50 | R$ 619,57 |
| VENDAS DE COMBUSTIVEL | | R$ 1.274.637,34 | R$ 1.284.265,32 |
| (-) (=) CUSTOS | | R$ (1.045.903,85) | R$ (1.044.624,38) |
| (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV) | | R$ (1 045.903,85) | R$ (1.044.624,38) |
| (-) (=) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (213.822,13) | R$ (223.338,54) |
| (-) SALARIOS | | R$ (43.689,44) | R$ (55.356,51) |
| (-) FGTS | | R$ (1.350,49) | R$ (1.540,25) |
| (-) INSS | | R$ (9.961,89) | R$ (11.[illegible]) |
| (-) ENERGIA ELETRICA | | R$ (2.710,83) | R$ (2.905,51) |
| (-) HONORARIOS CONTABEIS | | R$ (4.554,00) | R$ (4.554,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADO PESSOA FISICA | | R$ (10.500,00) | R$ (17.850,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADOS PESSOA JURIDICA | | R$ (26.516,16) | R$ (11.058,78) |
| (-) PRO-LABORE | | R$ (8.106,12) | R$ (8.106,12) |
| (-) PIS | | R$ (79,12) | R$ (197,64) |
| (-) COFINS | | R$ (365,45) | R$ (911,27) |
| (-) TAXAS ESTADUAIS | | R$ (11.248,00) | R$ (5.480,60) |
| (-) TAXAS MUNICIPAIS | | R$ (2.469,98) | R$ (0,00) |
| (-) TAXAS FEDERAIS | | R$ (3.902,13) | R$ (4.011,13) |
| (-) MATERIAL DE LIMPEZA | | R$ (93,00) | R$ (93,00) |
| (-) FRETES E CARRETOS | | R$ (3.800,00) | R$ (300,00) |
| (-) DESPESAS COM COMBUSTIVEL | | R$ (48.597,90) | R$ (59.263,70) |
| (-) PROGRAMA GERENCIAL - MENSALIDADE | | R$ (2.234,58) | R$ (2.401,92) |
| (-) DESPESAS DIVERSAS | | R$ (26.389,57) | R$ (29.797,00) |
| (-) TARIFAS BANCARIAS | | R$ (1.714,18) | R$ (2.179,99) |
| (-) JUROS S/ EMPRESTIMOS | | R$ (5 539,29) | R$ (5.607,14) |
| (-) (=) PROVISAO PARA IR E CSLL | | R$ (3.662,13) | R$ (4 061,28) |
| (-) C. S. L. L. | | R$ (1.373,30) | R$ (1.522,98) |
| (-) I. R. P. J. | | R$ (2.288,83) | R$ (2.538,30) |
| RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO | | R$ 11.596,73 | R$ 12.860,69 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

# DEMONSTRAÇAO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| (=) RECEITA BRUTA | | R$ 5.194.513,94 | R$ 5.118.684,47 |
| VENDAS DE MERCADORIAS | | R$ 14.598,27 | R$ 4.608,07 |
| VENDAS DE COMBUSTIVEL | | R$ 5.179.915,67 | R$ 5.114.076,40 |
| (-) (=) CUSTOS | | R$ (4.315.633,81) | R$ (4.249.238,49) |
| (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV) | | R$ (4.315.633,81) | R$ (4.249.238,49) |
| (-) (=) DESPESAS OPERACIONAIS | | R$ (813.785,08) | R$ (816 018,75) |
| (-) SALARIOS | | R$ (177.271,71) | R$ (182.744,39) |
| (-) FGTS | | R$ (4.954,64) | R$ (5.501,26) |
| (-) INSS | | R$ (36.333,14) | R$ (40.047,83) |
| (-) ENERGIA ELETRICA | | R$ (5.652,06) | R$ (9.154,10) |
| (-) HONORARIOS CONTABEIS | | R$ (15.532,00) | R$ (18 216,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADO PESSOA FISICA | | R$ (55.500,00) | R$ (45.280,00) |
| (-) SERVICOS PRESTADOS PESSOA JURIDICA | | R$ (25.014,18) | R$ (50.439,03) |
| (-) PRO-LABORE | | R$ (30.160,32) | R$ (32.424,48) |
| (-) PIS | | R$ (366,70) | R$ (857,54) |
| (-) COFINS | | R$ (1.688,84) | R$ (3.952,15) |
| (-) IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PJ | | R$ (10 752,96) | R$ (9.428,34) |
| (-) TAXAS ESTADUAIS | | R$ (55.979,85) | R$ (40.754,17) |
| (-) TAXAS MUNICIPAIS | | R$ (2.037,15) | R$ (3.167,67) |
| (-) TAXAS FEDERAIS | | R$ (12.990,81) | R$ (15.087,58) |
| (-) CONTRIB. SINDICAL | | R$ (0,00) | R$ (600,00) |
| (-) MATERIAL DE LIMPEZA | | R$ (1.338,00) | R$ (814,14) |
| (-) FRETES E CARRETOS | | R$ (2.100,00) | R$ (7.100,00) |
| (-) MATERIAL DE ESCRITORIO | | R$ (605,50) | R$ (836,96) |
| (-) DESPESAS COM COMBUSTIVEL | | R$ (196.491,80) | R$ (209.156,28) |
| (-) PROGRAMA GERENCIAL - MENSALIDADE | | R$ (5.800,00) | R$ (8.473,60) |
| (-) DESPESAS DIVERSAS | | R$ (150.033,74) | R$ (99.199,88) |
| (-) TARIFAS BANCARIAS | | R$ (7.107,13) | R$ (6.826,63) |
| (-) JUROS S/ EMPRESTIMOS | | R$ (26.827,51) | R$ (25.956,72) |
| (-) (=) DESPESAS NAO OPERACIONAIS | | R$ (1.410,00) | R$ (0,00) |
| (-) PERDAS E ROUBOS | | R$ (1.410,00) | R$ (0,00) |
| (-) (=) PROVISAO PARA IR E CSLL | | R$ (16.357,54) | R$ (5.657,01) |
| (-) C S. L. L. | | R$ (5.604,58) | R$ (5.657,01) |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A0.6E.59.D8.9C.DD.DB.56.C2.F4.3B.5D.F9.8F.07.72.9D.85.E1.47-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped

Entidade: NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 02.954.973/0001-95

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO | | R$ 47.327,51 | R$ 47.770,22 |